



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 248/15

Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural; introduz alterações nas Leis nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, e nº 15.608, de 28 de junho de 2012.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei, com a denominação alterada para Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural é o órgão de caráter consultivo, deliberativo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º A atuação do Conselho Municipal de Política Cultural deverá orientar-se pelos princípios da cidadania, da democracia participativa e da diversidade cultural, zelando pelo debate transparente dos temas e pela participação direta da sociedade.

Art. 4º Integram a estrutura do Conselho Municipal de Política Cultural as seguintes instâncias:

- I - Conselho Geral;
- II - Comissões Setoriais e Regionais;
- III - Plenária,
- IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, considerando a dinâmica de todas as suas instâncias, será definido em Regimento Interno a ser aprovado por meio de decreto.

DO CONSELHO GERAL

Art. 5º Compete ao Conselho Geral:

- I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos relacionados à cultura;
- II - propor à Secretaria Municipal de Cultura, em caráter consultivo, diretrizes para a política municipal de cultura;
- III - acompanhar o Plano Municipal de Cultura a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar sua execução;
- IV - opinar sobre a formulação do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e acompanhar sua execução;

V - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura no âmbito do Município de São Paulo;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o Município de São Paulo;

VII - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa às atividades culturais;

VIII - acompanhar a avaliação de programas existentes na Secretaria Municipal de Cultura, apresentar propostas de aprimoramento e opinar na formulação de novos programas, projetos, ações e editais;

IX - acompanhar a celebração de convênios pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional;

X - deliberar sobre os temas das conferências municipais de cultura, no que diz respeito às demandas locais;

XI - colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na convocação e na organização da Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar a efetivação das propostas nela aprovadas;

XII - promover audiências públicas regionais e setoriais, a partir da pauta do Conselho Municipal de Política Cultural e das demandas da sociedade, garantindo devolutivas aos segmentos culturais;

XIII - estabelecer relações com o Conselho Estadual de Política Cultural de São Paulo, o Conselho Nacional de Política Cultural e com os demais Conselhos Municipais e Estaduais de Política Cultural;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, após a posse de seus membros.

Art. 6º O Conselho Geral será composto por 55 (cinquenta e cinco) membros, titulares e respectivos suplentes, com representação setorial e regional, garantindo a representação do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho Geral terão mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 2º O Conselho Geral deverá ser composto por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminino, nos termos da Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 7º A representação da sociedade civil no Conselho Geral será feita mediante a participação de conselheiros setoriais, contemplando os segmentos artístico-culturais, e de conselheiros regionais, contemplando as regiões da Cidade, na seguinte conformidade:

I - Representação Setorial:

a) 1 (um) representante setorial do teatro;

b) 1 (um) representante setorial da dança;

c) 1 (um) representante setorial do circo;

d) 1 (um) representante setorial da música;

e) 1 (um) representante setorial das artes de rua, abrangendo música, artesanato, performance, espetáculos teatrais, grafites, estátuas vivas, festas e festivais em ruas e parques da cidade;

f) 1 (um) representante setorial das artes visuais, abrangendo artes plásticas, artes gráficas e fotografia;

g) 1 (um) representante setorial do audiovisual, abrangendo cinema, vídeo, animação, games e cineclube;

h) 1 (um) representante setorial do patrimônio material e imaterial, abrangendo arquitetura, arqueologia, museus, moda, memória e arquivos;

i) 1 (um) representante setorial das áreas de literatura, livro e leitura, abrangendo bibliotecas, escritores e saraus;

j) 1 (um) representante setorial das culturas populares e tradicionais;

k) 1 (um) representante setorial das culturas afro-brasileiras;

l) 1 (um) representante setorial das culturas indígenas;

m) 1 (um) representante setorial de organizações de estudos, pesquisas e formação cultural;

n) 1 (um) representante setorial de expressões culturais de pessoas com deficiência;

o) 1 (um) representante setorial da cultura digital;

p) 1 (um) representante setorial da cultura dos imigrantes;

q) 1 (um) representante setorial LGBT;

r) 1 (um) representante setorial da cultura da infância;

s) 1 (um) representante setorial da cultura dos jovens;

t) 1 (um) representante setorial da cultura dos idosos;

II - Representação Regional:

a) 1 (um) representante da região Centro - Sé;

b) 1 (um) representante da região Sudoeste - Pinheiros e Butantã;

c) 1 (um) representante da região Noroeste - Lapa, Pirituba/Jaraguá e Perus;

d) 1 (um) representante da região Norte - Freguesia/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme;

e) 1 (um) representante da região Sudeste - Vila Mariana, Ipiranga e Jabaquara;

f) 1 (um) representante da região Sul 1 - Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros;

g) 1 (um) representante da região Sul 2 - Santo Amaro, Campo Limpo e M'Boi Mirim;

h) 1 (um) representante da região Leste 1 - Mooca, Aricanduva/Formosa/Carrão e Penha;

i) 1 (um) representante da região Leste 2 - Ermelino Matarazzo, São Miguel e Itaim Paulista;

j) 1(um) representante da região Leste 3 - Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes;

k) 1 (um) representante da região Leste 4 - Vila Prudente, Sapopemba e São Mateus.

Art. 8º A representação do Poder Público no Conselho Geral será feita na seguinte conformidade:

I - 6 (seis) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

II - 1 (um) representante dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, eleito pelos seus pares;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

X -1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
XII -1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;
XIII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Cultura;
XIV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo, integrante da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ou da Frente Parlamentar de Cultura.

Art. 9º Terão, ainda, assento no Conselho Geral:

I - 2 (duas) personalidades proeminentes da cultura da Cidade de São Paulo, de livre escolha do Secretário Municipal de Cultura;

II - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC,

III - 1 (um) representante da imprensa cultural;

IV - 1 (um) representante de institutos e fundações culturais empresariais.

DAS COMISSÕES SETORIAIS E REGIONAIS

Art. 10. Compete às Comissões Setoriais e Regionais discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação e regiões, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com as demandas do Conselho Geral e/ou propostas pela sociedade.

Art. 11. As Comissões Setoriais e Regionais serão compostas por membros do Conselho Geral e abertas à participação de indivíduos, artistas ou representantes de coletivos, grupos, fóruns e organizações culturais, devidamente cadastrados pela Secretaria de Apoio do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 12. As Comissões Setoriais e Regionais terão sua organização e seu funcionamento definidos em decreto.

DA PLENÁRIA

Art. 13. A Plenária é a instância ampliada do Conselho Municipal de Política Cultural e será composta por todos os membros do Conselho Geral e das Comissões Setoriais e Regionais.

Art. 14. Compete à Plenária debater e deliberar sobre assuntos de interesse do Conselho Municipal de Política Cultural, exclusivamente a partir de pauta encaminhada pelo Conselho Geral, conforme regulamento.

Art. 15. A Plenária terá seu funcionamento definido nos termos de seu Regimento Interno.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16. O Conselho Municipal de Política Cultural contará com uma Secretaria Executiva, responsável por apoiar, acompanhar e divulgar as atividades do colegiado, formada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. A eleição dos conselheiros representantes dos segmentos artístico-culturais para o Conselho Geral ocorrerá por meio de Assembleias Setoriais, pelo voto direto, conforme procedimento previsto em decreto.

§ 1º Poderão votar na eleição dos conselheiros setoriais todos os indivíduos presentes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, portadores de cédula de identidade ou outro documento oficial com foto.

§ 2º As organizações e/ou coletivos previamente cadastrados poderão indicar 1 (um) candidato de seu segmento artístico-cultural para concorrer no processo eleitoral, com candidatura nominal.

Art. 18. A eleição dos conselheiros representantes das regiões para o Conselho Geral ocorrerá por meio de Assembleias Regionais, pelo voto direto, conforme procedimento previsto em decreto.

§ 1º Poderão votar na eleição para conselheiro regional todos os indivíduos presentes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, portadores de cédula de identidade ou outro documento oficial com foto e comprovante de residência.

§ 2º Poderão candidatar-se moradores e ativistas da região de abrangência dos conselhos regionais.

Art. 19. Serão considerados eleitos os 2 (dois) candidatos com maior votação em cada segmento artístico-cultural e em cada região, sendo o primeiro titular e o segundo suplente.

Art. 20. A escolha do conselheiro representante dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura será feita por decisão dos seus pares e encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. A escolha dos representantes do SESC e dos institutos e fundações culturais empresariais deverá ser feita por decisão dos seus pares e encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 22. O processo eleitoral do Conselho Municipal de Política Cultural será coordenado pela Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura, e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, convidados pela Secretaria Municipal de Cultura, com critérios de escolha definidos em decreto.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão se candidatar ao Conselho Municipal de Política Cultural.

DAS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 16.278, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 15.608, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Art. 23. A Lei nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida dos artigos 12-A e 12-B, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Fica autorizada a criação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, composto por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público e 3 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os 4 (quatro) representantes do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Os 3 (três) representantes da sociedade civil serão escolhidos pelo Conselho Geral do Conselho Municipal de Política Cultural, em eleição que se dará conforme regulamento específico.

§ 3º Em caso de não funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, a Secretaria Municipal de Cultura fica obrigada a convocar assembleia amplamente divulgada para escolha dos representantes da sociedade civil, garantidos os critérios de transparência e impessoalidade.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura serão designados mediante ato do Secretário Municipal de Cultura para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 5º O presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura será o Secretário Municipal de Cultura ou quem for por ele designado para tal fim." (NR)

"Art. 12-B. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, que deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural, caberá:

I - elaborar seu regimento interno;

II - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e demandas relativas dos diversos segmentos artístico-culturais;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC." (NR)

Art. 24. O artigo 11 da Lei nº 15.608, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 11. O Conselho Consultivo será integrado por 7 (sete) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

.....
.....

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo titular da Pasta;

d) 1 (um) representante da Coordenadoria de Gestão de Documentos Públicos - CGDP, da Secretaria Municipal de Gestão, ou órgão que vier a substituí-la;

.....

" (NR)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/06/2016, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1068/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0248/2015.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 248/2015, de autoria do Sr. Prefeito, que confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.

O substitutivo pode prosperar, uma vez que, ao promover alterações, aperfeiçoa a proposta original.

Com efeito, quanto ao aspecto formal a propositura está em perfeita consonância com os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a iniciativa legislativa quanto à matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, ao dispor sobre o Conselho Municipal de Política Cultural e fixar regras aptas a ampliar a participação social na administração pública,

encontra fundamento na gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

Com efeito, a Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar desde o início que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo status que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada.

Além disso, deve ser registrado que o projeto agrega efetividade aos artigos 191 e 192 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se que referidos dispositivos asseguraram a todos o exercício de direitos culturais e impuseram ao poder público municipal o dever de proteger as manifestações culturais.

Acrescente-se que a alteração legislativa se mostra ainda mais pertinente na medida em que torna a legislação municipal compatível com o modelo de gestão de políticas culturais introduzido pela Emenda Constitucional nº 71/2012. Com efeito, a atual redação conferida ao texto constitucional (especialmente o art. 216-A) prevê expressamente a existência de conselhos municipais de política cultural.

Diante do exposto, conclui-se que a propositura é apta a ampliar o acesso dos cidadãos aos bens culturais, conferindo maior efetividade aos mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, inclusive no que diz respeito à gestão participativa e descentralizada.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 15 de junho de 2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho

Ari Friedenbach

Arselino Tatto

Conte Lopes

Eduardo Tuma

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga

Celso Jatene

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Reis

Eliseu Gabriel

Jean Madeira

Paulo Fiorilo

Pr Edmilson Chaves

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova

Abou Anni

Adolfo Quintas

Atilio Francisco

Jair Tatto

Ota

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/07/2016, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.